



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 057 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 19/01/2011

PROCESSO Nº: 1/886/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200818422

AUTUANTE: EDSON BARBOSA LIMA

MATRICULA Nº: 00532118

RECORRENTE: LOJAS MATHIAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. O ilícito fiscal revelado nos autos não se coaduna com a acusação contida no auto de infração, posto que a não entrega dos livros e documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização, no prazo nele assinalado, caracteriza, *a priori*, embaraço à fiscalização. Ademais, ficou comprovada no curso do processo a existência do referido livro fiscal. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. Decisão amparada no art. 815 do Dec. nº 24.569/97. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em primeira instância. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada deixou de apresentar, no prazo fixado no Termo de Início de Fiscalização, o livro Registro de Inventário contendo a posição do estoque de mercadorias levantado em 31.12.2003.

A autoridade fiscal deu como infringidos os artigos 126, 421 e 815 do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

O agente do fisco nada acrescentou no formulário destinado as informações complementares ao auto de infração.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordem de serviço 2008.27980, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.23020, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.34297 e cópia do AR referente a intimação do auto de infração.

O feito fiscal correu a revelia.

Consta às fls. 29 comunicação interna originária da CATRI e destinada ao CONAT, através da qual é encaminhado o Termo de Arrolamento de Bens oferecido pela atuada em garantia do auto de infração.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa atuada dela recorre, utilizando-se dos seguintes argumentos:

1- Que o agente fiscal cometeu uma falha quando da intimação para apresentação dos documentos fiscais, visto que não solicitou a entrega do inventário levantado em 31.12.2003.

2- Que o levantamento fiscal não reflete a sua realidade fiscal, porquanto o agente fiscal considerou como estoque inicial do exercício de 2005 aquele levantado no SLE em 31.12.2004 que, por sua vez, apresentará erro por não ter sido considerado o estoque levantado em 31/12/2003. Entende que a apuração do estoque nada mais é do que uma operação aritmética envolvendo os estoques inicial e final, além das vendas e aquisições do período.

3. Que diferentemente do que quer fazer parecer o Auditor responsável pelo lançamento, à ausência dos dados acerca do estoque inicial não pode ser lhe imputada, mas a ele próprio que, além de não ter solicitado o Registro de Inventário de 31.12.2003 quando do início do procedimento fiscal, deixou de intimá-lo para que o fizesse no prazo regulamentar.

4. Argui a nulidade do procedimento fiscal, por entender que o seu direito de defesa foi cerceado, uma vez que o auto de infração não consta a descrição clara e precisa do fato que motivou a exigência fiscal. Aduz ainda que a autuação foi embasada por uma planilha constando o valor do custo médio dos produtos e a diferença no inventário, não sendo colacionado aos autos os documentos fiscais que serviram de base ao lançamento fiscal e nem tão pouco indicando a procedência do ICMS cobrado como sendo devido.

5. Defende a extinção do processo, por ausência de provas, uma vez que o único elemento de prova da autuação apresentado foi uma planilha elaborada unilateralmente pelos agentes do fisco que não comprova a omissão de vendas. Aduz que não foi demonstrada a origem dos valores levantados e nem a fidedignidade dos dados constantes na planilha colacionada aos autos e entregue ao contribuinte conjuntamente com os autos de infração.

6. Requer, por fim, a realização de exame pericial.

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão de primeira instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo a aplicação da multa prevista no art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96, pelo fato da empresa atuada não ter apresentado o livro Registro de Inventário, contendo o estoque de mercadorias levantado em 31 de dezembro de 2003, dentro do prazo assinalado no Termo de Início de Fiscalização nº 2008.23020.

Na situação narrada nos autos duas hipóteses justificam a falta de entrega do livro Registro de Inventário: Ou empresa possuía o referido livro e não o colocou a disposição do Fisco Estadual, caracterizando, neste caso, o embaraço à fiscalização, ou o livro simplesmente não existia, seja porque nunca foi escriturado ou porque foi extraviado, hipóteses que submeteriam a atuada à penalidade inserta no art. 123, inciso V, alínea "e" da Lei nº 12.670/96, correspondente a 1% (um por cento) do faturamento da empresa no exercício anterior.

Entendemos que a não entrega do livro Registro de Inventário dentro do prazo fixado no Termo de Início de Fiscalização não é suficiente para presumir o seu extravio ou a sua inexistência, pois a caracterização de tais hipóteses necessitaria de provas mais consistentes, como, por exemplo, a declaração formal de extravio ou inexistência por parte da empresa.

Portanto, a falta de apresentação de livros fiscais no prazo fixado no Termo de Início de Fiscalização caracteriza, até prova em contrário, a prática de embaraço a fiscalização.

Ademais, a confirmação do ato de embaraço a fiscalização no caso em tela se deu na fase impugnatória com a apresentação da cópia do livro Registro de Inventário, devidamente autenticado pela Unidade Fazendária competente antes do lançamento fiscal.

Ressalte-se, por fim, que o inventário levantado em 31 de dezembro de 2003 deveria ser escriturado e entregue a Unidade Fazendária competente até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ou até 120 (cento e vinte) dias da data do encerramento do balanço patrimonial caso a empresa possuísse escrita contábil (art. 427 do RICMS).

Logo, a escrituração e entrega do inventário final do exercício de 2003 era obrigação que deveria ser cumprida dentro do exercício de 2004, dentro, portanto, do período fiscalizado anotado na ordem de serviço que determinou a presente ação fiscal, razão pela qual não procede o argumento da empresa atuada de que não entregou o livro Registro de Inventário por saber a que período se referia.

Assim, considerando que o ilícito denunciado não corresponde ao fato típico revelado nos autos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim reformar a decisão condenatória de primeira instância, julgando improcedente o presente auto de infração, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente LOJAS MATHIAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, em razão de não ficar caracterizado nos autos a infração denunciada, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão. Presente para a apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente Dr. Francisco Itaércio Bezerra Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 01 de 2.011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Janinne Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


P.R. Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO